



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**PORTRARIA/INPI/PR Nº 26, DE 25 DE JULHO DE 2025**

Dispõe sobre a edição de atos normativos no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, constituindo seu marco regulatório.

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**, no uso de suas atribuições previstas no Regimento Interno do INPI aprovado pela Portaria INPI/PR nº 18, de 16 de junho de 2025, fundamentado no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024 (Normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos), no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), no Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022 (Boas práticas regulatórias), no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 (Análise de impacto relatório) e de acordo com o que consta no processo administrativo SEI nº 52402.014484/2022-69,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a edição de atos normativos no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, constituindo seu marco regulatório.

Art. 2º São objetivos desta Portaria:

- I - racionalizar o uso das espécies de atos normativos; e
- II - padronizar regras e procedimentos para a edição de atos normativos, de modo a lhes conferir uniformidade, transparência, segurança jurídica e eficiência.

**SEÇÃO II  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se ato normativo aquele destinado a disciplinar, de forma geral e abstrata, o desempenho das atribuições legais do INPI e a dar execução à legislação vigente, no âmbito de sua competência.

§ 1º Os atos normativos a que se refere o caput deste artigo não abrangem:

- I - as portarias de natureza correcional;
- II - as portarias de pessoal, referentes a agentes públicos nominalmente identificados;
- III - as portarias destinadas à institucionalização dos documentos elaborados no âmbito do Sistema de Padronização de Documentos;

IV - os atos de apostilamento que visam à correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipografia ou de numeração de normas previamente publicadas;

V - os atos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados; e

VI – as portarias editadas pelos órgãos do INPI definidos no art. 4º para expedir instruções sobre organização e funcionamento de serviços, entre outros temas.

§ 2º Os atos de que trata o § 1º do art. 3º:

I - terão numeração sequencial distinta, que se reiniciará a cada ano;

II - não conterão ementa;

III - serão simplesmente designados, na epígrafe, com a denominação “PORTARIA”, ressalvada a hipótese inciso IV, § 1º do art. 3º, que será denominada como “APOSTILA”.

IV - observarão, no que couber, as regras previstas nesta Portaria quanto à estruturação, redação, articulação, formatação, definição da vigência e da produção de efeitos, e instrução processual; e

§3º Os atos que se destinem a produzir efeitos para o público externo serão publicados no Boletim Interno do INPI, no Diário Oficial da União - DOU e na Revista de Propriedade Industrial – RPI, além de terem a sua divulgação no Portal do INPI, prevalecendo, para fins de vigência, a data da publicação no DOU.

§4º Os atos que se destinem a produzir efeitos unicamente para o público interno serão publicados no Boletim Interno do INPI.

§ 5º Os atos editados conjuntamente entre o INPI e outros entes públicos observarão, no que couber, ao disposto nesta Portaria, além da legislação correlata sobre o tema.

Art. 4º Para os fins desta Portaria, entende-se por órgãos do INPI:

I - Presidência;

II - Diretorias;

III - Gabinete da Presidência;

IV - Coordenações-Gerais subordinadas diretamente à Presidência;

V - Auditoria Interna;

VI - Corregedoria;

VII - Ouvidoria; e

VIII - Procuradoria Federal Especializada.

## CAPÍTULO II DOS ATOS NORMATIVOS SEÇÃO I

### DAS ESPÉCIES, FINALIDADES E COMPETÊNCIAS PARA EDIÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 5º São admitidas as seguintes espécies de atos normativos, editadas individual ou conjuntamente, no âmbito do INPI:

I - portarias;

II - resoluções; e

III - instruções normativas.

Art. 6º As portarias com conteúdo normativo serão editadas pelos órgãos do INPI em conjunto com a autoridade máxima do órgão para, entre outras finalidades:

I - disciplinar as matérias da sua competência específica;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas pelas suas unidades; e

III - instituir os colegiados com caráter permanente, previstos na legislação vigente, e seus respectivos regimentos internos.

§1º As portarias a que se refere o caput do art. 6º, de conteúdo mais amplo, geral e abrangente, serão designadas, na epígrafe, com a denominação "PORTARIA NORMATIVA".

§2º As portarias editadas pelos órgãos do INPI definidos no art. 4º para disciplinar as matérias previstas no § 1º do art. 3º, a exceção do inciso IV, serão designadas, na epígrafe, com a denominação "PORTARIA".

Art. 7º As resoluções serão editadas pelos colegiados do INPI para formalizar e dar execução às suas deliberações, no limite das competências específicas definidas no ato de sua constituição.

Art. 8º As instruções normativas serão editadas pelos órgãos do INPI, para:

I - estabelecer orientações complementares às portarias; ou

II - viabilizar e operacionalizar a execução de serviços de sua competência.

## **SEÇÃO II DA EPÍGRAFE DOS ATOS NORMATIVOS**

Art. 9º A epígrafe do ato normativo será constituída pelos seguintes elementos, nesta ordem, afastados por um espaço em branco:

I - título designativo de "PORTARIA NORMATIVA" ou, nas hipóteses do §1º do art. 3º desta Portaria, simplesmente "PORTARIA";

II - sigla do INPI seguida, sequencialmente, das siglas das unidades superiores da autoridade signatária do ato, se houver, até a sigla da unidade da autoridade signatária, separadas pelo sinal "/";

III - numeração sequencial distinta, sem reinício a cada ano, para os atos normativos com cunho normativo, de acordo com a espécie normativa e com a unidade da autoridade signatária, precedida da expressão "Nº"; e

IV - data de assinatura do ato por extenso.

Parágrafo único. As siglas empregadas serão aquelas utilizadas no Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG.

## **SEÇÃO III DA ESTRUTURA DOS ATOS NORMATIVOS**

Art. 10 O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com:

a) ementa; e

b) preâmbulo, com:

1. autoria;

2. fundamento de validade; e

3. quando couber, ordem de execução, enunciado do objeto e indicação do âmbito de aplicação da norma;

II - parte normativa, que conterá as normas que regulam o objeto; e

III - parte final, com:

- a) eventuais disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;
- b) disposições transitórias, quando necessário;
- c) cláusula de revogação, quando couber; e
- d) cláusula de vigência.

#### **SEÇÃO IV DO OBJETO, DA EMENTA e da redação DOS ATOS NORMATIVOS**

Art. 11 A ementa explicitará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.

Art. 12 O primeiro artigo do texto do ato normativo usará, obrigatoriamente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo e indicará, quando necessário, o seu objeto e o seu âmbito de aplicação, o qual delimitará as hipóteses abrangidas e as relações jurídicas às quais o ato se aplica.

Parágrafo único. O ato normativo não conterá matéria estranha ao objeto ao qual visa disciplinar, nos termos do inciso I, art. 7º do Decreto nº 12.002 de 22 de abril de 2024.

Art. 13 Matérias idênticas não serão disciplinadas por mais de um ato normativo da mesma espécie, exceto quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.

Parágrafo único. A edição do ato normativo complementar a que se refere o caput do art. 13 observará, dentre as demais normas aplicáveis, o disposto no inciso I, do art. 28 desta Portaria, e somente será adotada quando não se fizer possível a consolidação normativa a cargo do órgão do INPI responsável pela matéria.

Art. 14 Sempre que identificados, os atos normativos de caráter independente serão objeto de consolidação normativa pelo órgão do INPI responsável pela matéria.

Art. 15 As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, conforme manual de elaboração de atos normativos do INPI, que indicará as regras de articulação e de formatação a serem observadas.

#### **SEÇÃO V DA ALTERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS**

Art. 16 A alteração de ato normativo será realizada por meio:

- I - de reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II - de revogação parcial; ou
- III - de substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

Art. 17 A alteração de ato normativo observará às regras estabelecidas no manual de elaboração de atos normativos do INPI.

#### **SEÇÃO VI DA REVOGAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS**

Art. 18 A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas.

§ 1º A expressão “revogam-se as disposições em contrário” não será utilizada.

§ 2º No caso de normas anteriormente alteradas, a revogação expressa incluirá os dispositivos modificados e os dispositivos da norma alteradora.

§ 3º A cláusula de revogação será subdividida em incisos quando se tratar:

- I - de mais de um ato normativo; ou
- II - de dispositivos não sucessivos de um mesmo ato normativo.

## SEÇÃO VII DA VIGÊNCIA E DA PRODUÇÃO DE EFEITOS DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 19 Os atos normativos estabelecerão, de forma expressa, a data para a sua entrada em vigor e produção de efeitos.

Art. 20 A *vacatio legis* ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

- I - de maior repercussão;
- II - que demandem tempo para esclarecimentos ou exijam medidas de adaptação pela população;
- III - que exijam medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado; ou
- IV - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado.

§ 1º Para estabelecer a *vacatio legis*, serão considerados:

- I - o prazo necessário para amplo conhecimento pelos destinatários;
- II - o tempo necessário à adaptação da administração pública e dos particulares aos novos procedimentos, regras e exigências; e
- III - o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para a adaptação às novas regras.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, o primeiro dia do mês será utilizado, preferencialmente, como data de entrada em vigor de atos normativos.

§ 3º Para a data de entrada em vigor de atos normativos que tratem de organização administrativa, serão priorizados os dias úteis.

## SEÇÃO VIII DA ANÁLISE, CONSOLIDAÇÃO, PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 21 A análise, consolidação, publicação e divulgação dos atos normativos tramitarão em processos administrativos específicos, instruídos com todos os documentos necessários à deliberação e decisão quanto à edição dos atos.

Art. 22 Os processos administrativos de que trata o art. 21 serão instruídos com os seguintes documentos:

- I - ofício interno, com a apresentação e justificativa concisa da necessidade da edição do ato normativo;
- II - cópia do ato normativo objeto de revisão, consolidação ou revogação, quando couber;
- III - Relatório de AIR, quando for exigido;
- IV - instrumentos de convocação, realização e conclusão do processo de participação social, quando couber;
- V - nota técnica da área do órgão do INPI responsável pela elaboração do ato;
- VI - minuta do ato normativo;
- VII - outros documentos considerados pertinentes à análise do ato normativo proposto; e
- VIII - lista de verificação dos itens previstos no manual de elaboração de atos normativos do INPI.

§ 1º O procedimento administrativo será inaugurado com o documento de que trata o inciso I do caput.

§ 2º Os elementos da nota técnica a que se refere o inciso V do caput deste artigo constarão no manual de elaboração de atos normativos do INPI.

Art. 23 A proposta de alteração ou consolidação normativa poderá ser motivada pela melhora da técnica de redação, com a preservação do mérito do ato normativo original, conforme medidas propostas no manual de elaboração de atos normativos do INPI.

Art. 24 Os processos administrativos instaurados para a tramitação de atos normativos passíveis de interferir nas atribuições regimentais de órgão ou unidade do INPI distinta da proponente do normativo deverão ser instruídos pela manifestação de todos os envolvidos.

Parágrafo único. A consulta ao órgão ou unidade do INPI, cujas atribuições sejam afetadas pelo ato normativo proposto, deve ocorrer previamente à manifestação da Procuradoria Federal Especializada.

Art. 25 Os processos administrativos instaurados para a tramitação de minutas de portarias normativas a que se refere o art. 6º desta Portaria, serão submetidos à manifestação da Procuradoria Federal Especializada, exceto na hipótese exclusiva de consolidação de atos anteriores.

Parágrafo único: Em caso de dúvida jurídica específica, os demais atos poderão ser submetidos à manifestação da Procuradoria Federal Especializada.

Art. 26. Após a manifestação de que trata o art. 25, o órgão do INPI proponente do ato normativo deve emitir manifestação conclusiva a título de exposição de motivos, com a síntese das principais peças da instrução processual, a proposição final da edição do normativo e a remessa do procedimento administrativo à decisão da autoridade competente.

Art. 27 Assinado o ato normativo, a autoridade competente o encaminhará à publicação, observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 3º desta Portaria.

Art. 28 Os atos normativos serão divulgados no Portal do INPI, pelo órgão proponente do ato, da seguinte forma:

I - com registro no corpo do ato das alterações realizadas por normas esparsas, das revogações de dispositivos e das suspensões ou das invalidações por determinação judicial com efeito erga omnes;

II - em padrão linguagem de marcação de hipertexto; e

III - em endereço de acesso permanente e único por ato.

Parágrafo único. Caso não seja possível efetivar o disposto no inciso I do caput deste artigo, deve-se proceder à imediata consolidação normativa.

Art. 29 É obrigatória a manutenção da consolidação normativa e sua divulgação final, conforme determinam o art. 67 do Decreto nº 12.002, de 2024.

### **CAPÍTULO III DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30 Entende-se Análise do Impacto Regulatório - AIR como o processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão pelas autoridades competentes do INPI.

Parágrafo Único. Problema regulatório é a situação identificada que leva a uma potencial necessidade de intervenção, podendo assumir diversas naturezas como, por exemplo, falhas de mercado,

falhas regulatórias, falhas institucionais, necessidade de garantir condições ou direitos fundamentais a cidadãos ou promover objetivos de políticas públicas.

Art. 31 A AIR tem por objetivos:

I - auxiliar as autoridades competentes do INPI na escolha da melhor opção regulatória quanto à edição de atos normativos;

II - explicitar o problema que se pretende solucionar;

III - suscitar discussões quanto aos impactos das proposições cogitadas sobre as atividades de regulação desempenhadas pelo INPI;

IV - elencar e documentar as opções consideradas no desenvolvimento de ato normativo; e

V - construir registro acerca dos processos relativos à edição de atos normativos.

## **SEÇÃO II** **DAS HIPÓTESES DE OBRIGATORIEDADE E DE DISPENSA DE AIR**

Art. 32 A AIR será obrigatória no caso de edição, alteração ou revogação de atos normativos de natureza regulatória das atividades do INPI, assim entendidos como aqueles de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados pelo INPI, com potencialidade de influir sobre seus direitos ou obrigações.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 32 não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do INPI;

II - de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham sobre interesse da defesa nacional; e

V - que visam consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito.

Art. 33 A autoridade máxima do INPI poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da AIR, conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, em especial nos casos de:

I - urgência;

II - atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias;

III - atos normativos considerados de baixo impacto;

IV - atos normativos que visem à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - atos normativos que visem a manter a convergência a padrões internacionais; e

VI - atos normativos que reduzam exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.

Parágrafo único. Não será caracterizada a hipótese prevista no inciso VI do caput do art. 33 se o ato normativo proposto visar à diminuição dos custos regulatórios de um grupo, segmento ou perfil específico de usuários dos serviços prestados pelo INPI em detrimento de outro.

Art. 34 A fundamentação da dispensa da AIR será subsidiada por nota técnica do órgão do INPI responsável pela proposição da edição, alteração ou revogação do ato normativo.

Parágrafo único. Nos casos de dispensa da AIR por urgência, a nota técnica a que se refere o caput deste artigo deverá apresentar o problema regulatório a ser solucionado e os objetivos que se

pretende alcançar, para subsidiar a elaboração futura da ARR.

Art. 35 Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de Avaliação do Resultado Regulatório no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

#### **CAPÍTULO IV** **DA AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO**

Art. 36 Entende-se a Avaliação de Resultado Regulatório - ARR como o instrumento de verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;

Art. 37 A elaboração da ARR será integrada à atividade de produção normativa para a verificação dos efeitos obtidos pelos atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados pelo INPI, de forma isolada ou conjunta.

§ 1º A ARR poderá ter caráter temático e ser realizada apenas quanto a partes específicas de um ou mais atos normativos.

§ 2º O INPI instituirá uma Agenda de ARR e nela incluirá, no mínimo, um ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados de seu estoque regulatório.

§ 3º A escolha dos atos normativos que integrarão a Agenda de ARR a que se refere o § 2º, do art. 37 observará, preferencialmente, um ou mais dos seguintes critérios:

- I - ampla repercussão na economia ou no país;
- II - existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo;
- III - impacto significativo em organizações ou grupos específicos;
- IV - tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do INPI; ou
- V - vigência há, no mínimo, cinco anos.

§ 4º Agenda de ARR será divulgada no Portal do INPI, devendo ser concluída até o último ano daquele mandato e conter a relação de atos normativos submetidos à ARR, a justificativa para sua escolha e o seu cronograma para elaboração da ARR.

Art. 38 A ARR deverá conter os seguintes elementos:

I - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados pelo INPI e dos demais afetados pelos atos normativos editados;

II - exposição dos impactos dos atos normativos editados, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

III - análise dos impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte, quando couber;

IV - análise dos impactos sobre a sustentabilidade ambiental, a governança pública, a equidade de gênero, a inclusão social, a igualdade de oportunidades, a atenção à diversidade e o acesso à propriedade industrial como fator de desenvolvimento humano, quando couber; e

V - descrição dos resultados alcançados com a atividade regulatória.

Parágrafo único. A ARR será divulgada no Portal do INPI, ressalvadas as informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 39 A Presidência do INPI poderá editar normas complementares para aplicação da AIR e da ARR.

#### **CAPÍTULO V**

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40 A elaboração normativa no âmbito do INPI compreenderá as seguintes etapas sequenciais:

I – identificação da demanda normativa, a partir de informações sobre o desempenho das atividades do INPI e de consultas internas e externas;

II – Análise de Impacto Regulatório – AIR, se couber;

III – formulação da proposta normativa preliminar, conforme disposto nesta Portaria e no manual de elaboração de atos normativos do INPI;

IV – consulta pública;

V – encaminhamento para a análise jurídica pela Procuradoria Federal Especializada – PFE junto ao INPI, se couber;

VI – formulação da proposta normativa final, após considerar as respostas da consulta pública e a manifestação da PFE-INPI;

VII – deliberação e aprovação do ato normativo nos termos desta Portaria e do Regimento Interno do INPI;

VIII – publicação do ato normativo;

IX – implementação do ato normativo;

X – monitoramento e Avaliação do Resultado Regulatório – ARR, se couber;

XI – revisão normativa, que inclui a decisão pela manutenção, alteração ou revogação do ato normativo.

§ 1º Compete exclusivamente ao órgão do INPI proponente do ato normativo a execução das etapas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, X e XI.

§ 2º A elaboração normativa atenderá a agenda regulatória do INPI, elaborada a cada 2 (dois) anos nos termos da Lei.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 41 As espécies de atos normativos não previstos no art. 5º desta Portaria deverão ser revogadas ou consolidadas por meio dos atos adequados e aptos a dispor integralmente sobre a matéria.

Art. 42 As espécies normativas em vigor, editadas por autoridades em desacordo com as competências definidas nos arts. 6º a 8º desta Portaria, deverão ser revisadas e reeditadas no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 43 A Presidência publicará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Portaria, manual de elaboração de atos normativos, especificando regras procedimentais.

Art. 44 Revogam-se expressamente os seguintes atos normativos:

II - Instrução Normativa INPI/PR nº 2, de 18 de março de 2013;

III – Instrução Normativa INPI/PR nº 35, de 29 de dezembro de 2014;

III - Portaria INPI/PR nº 24, de 31 de março de 2021;

IV – Portaria INPI/PR nº 64, de 19 de agosto de 2022 e

V – Portaria de Pessoal INPI/PR nº 188, de 19 de agosto de 2022;

Art. 45 Esta Portaria entra em vigor em 5 de janeiro de 2026.

JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA, Presidente**, em 25/07/2025, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1267691** e  
o código CRC **8A1F7A46**.